



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.331 - AL (2018/0065791-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ALUYSIO FERANDO JOSE RIGUETTI
AGRAVADO : GAS DE UNIAO LTDA - ME
ADVOGADOS : BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL004726
HUGO MELRO BENTES E OUTRO(S) - AL008057

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADE. EMPRESA QUE COMERCIA GÁS GLP. DISPENSABILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 04/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte ora recorrida em face da autarquia agravante, a fim de obter o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que resultara na imposição de multa por infração ambiental. Julgada improcedente a demanda, recorreram os autores, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem decidiu a lide com base na análise da Instrução Normativa IBAMA 96/2000. Assim, eventual vulneração à legislação federal seria meramente indireta ou reflexa, constituindo óbice ao processamento do presente Recurso Especial.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido da irregularidade do procedimento administrativo, porquanto a parte recorrida dele não tomara conhecimento, deixando assim, de apresentar sua defesa – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.331 - AL (2018/0065791-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 06/08/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 06/11/2017, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'Administrativo. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido a buscar o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que resultou em multa por infração ambiental.

O ponto central do recurso se situa em verificar se a apelante, comerciante de Gás Liquefeito do Petróleo [GLP], estava sujeita à apresentação dos relatórios exigidos pelo IBAMA, bem como da regularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da multa.

A matéria é regulada pela Instrução Normativa IBAMA 96/2006. No art. 2º, obriga as empresas comerciantes de derivados de Petróleo a fazer registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, entretanto, no seu art. 11, inc IV, exclui aquelas que comercializam gás GLP, fato que afasta a obrigatoriedade de apresentar os relatórios de atividades, exigíveis àquelas obrigadas pelo art. 2º.

No que tange à ausência de intimação da apelante para apresentar defesa no procedimento administrativo, verifica-se que o IBAMA se baseou no Aviso de Recebimento dos correios, recebido no endereço da empresa. Entretanto, a apelante faz prova de haver requerido o encerramento das atividades empresariais em 15 de agosto de 2007, f. 21, enquanto o carimbo dos correios de envio da intimação é de 19 de setembro de 2007, f. 199.

Corroborando, ainda, com as alegações da apelante, o distrato da sociedade, assinado em 29 de março de 2007, f. 33-34.

Consoante entendimento da Turma, considerando o princípio da não surpresa, e com esteio no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados em em três mil reais a teor do Código de Processo Civil de 19736, em cuja sombra a presente lide nasceu e se desenvolveu. Apelação provida' (fl. 387e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos: a) 26, §3º, da Lei 9.784/99, sob a tese de que 'o processo administrativo seguiu de forma regular, e que a citação assinado por funcionário foi devidamente válida, em conformidade com a legislação e o entendimento dos tribunais' (fl. 394e); b) 17 da Lei 6.938/81, eis que, 'ao passo que a empresa efetuou devidamente o cadastro, mesmo que por equívoco, tem a obrigação de apresentar os relatórios, uma vez que seu registro estava efetivado' (fl. 395e), razão pela não há falar em inexistência de infração ambiental.

Assevera, ainda, ser 'fato incontroverso nesses autos que o particular requereu e teve deferida sua inscrição no cadastro, portanto é sujeito passivo da obrigação de apresentar os devidos relatórios, em conformidade com o 5º da Instrução Normativa do IBAMA 96/2006 determina a obrigatoriedade da apresentação de relatórios aos cadastrados' (fl. 396e).

Requer, ao final, 'que seja recebido e devidamente processado, bem como que sejam conhecidas e acolhidas as razões ora apresentadas para reformar o acórdão regional, face à contrariedade ao §3º do art. 26 da lei nº 9.784/99; Instrução Normativa do Ibama nº 96/2006 e ao art. 17 da lei nº 6938/81' (fl. 396e).

Em sede de contrarrazões (fls. 400/405e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 383/388e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 407e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pelas partes ora recorridas, com o objetivo de obter o reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo que gerou cobrança de multa em razão do cometimento de irregularidades.

Julgada improcedente a demanda, recorreram os autores, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

No que diz respeito à apresentação dos relatórios exigidos pelo IBAMA, manifestou-se o Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O ponto central da questão se situa em verificar se a apelante estava sujeita à apresentação dos relatórios exigidos pelo IBAMA, bem como da regularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da multa.

A Instrução Normativa IBAMA 96/2006, assim regulamenta a matéria:

(...)

A obrigatoriedade da apelante em figurar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais está respaldada no art. 2º da aludida Instrução Normativa, uma vez que consta no anexo II a atividade de comércio de derivados de petróleo. É inconteste que a empresa constava no cadastro, conforme se infere do procedimento administrativo, f. 195.

Entretanto, a mesma Instrução Normativa, no seu art. 11, inc. IV, dispensa o comércio varejista de gás GLP da inscrição no cadastro, que, por consequência, exclui a obrigatoriedade da apresentação do relatório.

Assim, mesmo que a empresa estivesse cadastrada, pelo comando do art. 2º, está incluída na dispensa do art. 11, inc. IV, não podendo ser penalizada com base no art. 5º, todos da mesma Instrução Normativa.

Sua atividade de comércio de GLP, está comprovada pela Certidão da Junta Comercial do Estado de Alagoas, na qual consta seu objeto social: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo, f. 23' (fls. 384/385e).

Do exposto, constata-se que eventual violação à legislação federal seria reflexa e não direta, tendo em vista que o exame da irresignação recursal exigiria a apreciação da referida Instrução Normativa IBAMA 96/2006, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Em relação à regularidade do processo administrativo, constou no acórdão recorrido:

'Quanto à ausência de intimação da apelante para apresentar defesa no procedimento administrativo, verifica-se a existência de Aviso de Recebimento dos Correios entregue no endereço da empresa e devidamente assinado.

Apesar disto, a apelante também faz prova de haver requerido o encerramento das atividades empresariais em 15 de agosto de 2007, f. 21, enquanto o carimbo dos correios de envio da intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de 19 de setembro de 2007, f. 199.

Corroborando, ainda, com as alegações da apelante, o distrato da sociedade, assinado em 29 de março de 2007, f. 33-34.

Assim, ante o cenário factual encontrado, embora não detecte irregularidades cometidas pelo IBAMA no procedimento administrativo, tenho que cabe razão a apelante, tanto por não estar obrigada a apresentar os relatórios que motivaram a aplicação da penalidade, como **comprova não haver tomado conhecimento do processo, e, portanto, apresentado sua defesa.**

Ademais, **o Decreto 3.179/99, em vigor à época da aplicação da multa, expressamente prevê que a multa será aplicada ao agente, que, advertido, deixar de sanar a irregularidade, e, no caso presente, não houve advertência prévia'** (fl. 385e).

Desse modo, a modificação das conclusões do Tribunal **a quo**, no sentido de que as partes recorridas não tomaram conhecimento do processo, deixando de apresentar sua defesa, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 412/415e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.1 – DA EFETIVA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA (...)

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de auto de infração, aplicado à agravada, sob o fundamento do descumprimento de dever do registro em órgão competente, haja vista o exercício de atividade empresarial potencialmente poluente.

Não obstante a temática concernente a imposição da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro tenha delineamento infralegais, a o direcionamento para o exercício do poder regulamentar que deu origem a Instrução Normativa que fundamenta o auto de infração é decorrência legal.

A base legal sob a qual se sustenta a Instrução Normativa 93/2006, que ensejou a aplicação de penalidade a agravante, é a Lei 6.938/81, que traça claros delineamentos acerca da política nacional do meio ambiente, atribuindo instrumentalidade às entidades responsáveis pela fiscalização quando de atividades lesivas à condição ambiental.

A imposição concernente a necessidade de registro cadastral daqueles que exercem atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, atribuída a agravante, é dada pelo disposto no artigo 17, da referida lei, que estabelece:

(...)

Não obstante reste clara aplicabilidade e a violação direta a legislação federal no que tange a questão ambiental, também restam contrariados normativos previstos na Lei 9.784/98, quanto a regularidade do processo administrativo do qual fora originado auto de infração, também questionado por parte da agravada.

Desta feita, não apesar dos delineamentos finais que ensejaram a imposição de penalidade a agravada seja dada pela Resolução nº 96/2006 do IBAMA, tal ato regulamentar é decorrência direta da legislação federal, sendo incerta a perspectiva que estabelece apenas a violação indireta aos dispositivos existentes na legislação federal.

III.2 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da desnecessidade de reanálise do contexto fático ou probatório para solução do feito

(...)

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, mostra-se absolutamente dispensável a reanálise de conjuntura fática, bem como de acervo probatório, haja vista tratar-se tão somente de questão de direito.

A temática relativa ao aplicação de penalidades, decorrentes da omissão em registra-se em cadastro de empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras, tem base estritamente normativa, não havendo qualquer necessidade de reanálise, em sede de Recurso Especial, do contexto fático ou conjunto probatório. O que se pode depreender é que, a questão fática e probatória, que em tese deveria ser objeto de análise nesta instância recursal, mostra-se absolutamente desnecessário, haja vista o tratamento efetivo de tais questões por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assim, o que se busca em sede de Recurso Especial, é tão somente ver aplicados os dispositivos legais que regem, nos processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos relativos a aplicação de penalidades no caso de infrações ambientais.

Corrobora com tal entendimento, a manifestação do ínclito Ministro Og Fernandes, que, na apreciação de Agravo Interno de semelhantes contornos, se posicionou:

(...)

Desta feita, não há que se falar, aqui, em incidência por parte do IBAMA, o que dispõe o verbete sumular nº 7, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 424/430e).

Por fim, requer "seja reconsiderada monocraticamente a decisão agravada, ou acaso Vossa Excelência assim não entenda, que seja o presente agravo interno movido à apreciação do colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial da autarquia, nos termos da fundamentação apresentada" (fl. 430e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 434e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.331 - AL (2018/0065791-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte ora recorrida em face da autarquia agravante, a fim de obter o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que resultou na imposição de multa por infração ambiental.

Julgada improcedente a demanda, recorreram os autores, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts.: a) 26, § 3º, da Lei 9.784/99, sob a tese de que "o processo administrativo seguiu de forma regular, e que a citação assinado por funcionário foi devidamente válida, em conformidade com a legislação e o entendimento dos tribunais" (fl. 394e); b) 17 da Lei 6.938/81, e que, "ao passo que a empresa efetuou devidamente o cadastro, mesmo que por equívoco, tem a obrigação de apresentar os relatórios, uma vez que seu registro estava efetivado" (fl. 395e), razão pela qual não há se falar em inexistência de infração ambiental.

Assevera, ainda, ser "fato incontroverso nesses autos que o particular requereu e teve deferida sua inscrição no cadastro, portanto é sujeito passivo da obrigação de apresentar os devidos relatórios, em conformidade com o 5º da Instrução Normativa do IBAMA 96/2006 determina a obrigatoriedade da apresentação de relatórios aos cadastrados" (fl. 396e).

No que diz respeito à apresentação dos relatórios exigidos pelo IBAMA, manifestou-se o Tribunal de origem:

"O ponto central da questão se situa em verificar se a apelante estava sujeita à apresentação dos relatórios exigidos pelo IBAMA, bem como da regularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da multa.

A Instrução Normativa IBAMA 96/2006, assim regulamenta a matéria:
(...)

A obrigatoriedade da apelante em figurar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais está respaldada no art. 2º da aludida Instrução Normativa, uma vez que consta no anexo II a atividade de comércio de derivados de petróleo. É inconteste que a empresa constava no cadastro, conforme se infere do procedimento administrativo, f. 195.

Entretanto, a mesma Instrução Normativa, no seu art. 11, inc. IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa o comércio varejista de gás GLP da inscrição no cadastro, que, por consequência, exclui a obrigatoriedade da apresentação do relatório.

Assim, mesmo que a empresa estivesse cadastrada, pelo comando do art. 2º, está incluída na dispensa do art. 11, inc. IV, não podendo ser penalizada com base no art. 5º, todos da mesma Instrução Normativa.

Sua atividade de comércio de GLP, está comprovada pela Certidão da Junta Comercial do Estado de Alagoas, na qual consta seu objeto social: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo, f. 23" (fls. 384/385e).

Ao que se tem, consoante se infere das razões do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide com base na análise da Instrução Normativa IBAMA 96/2000. Assim, é de se reconhecer que eventual vulneração à legislação federal seria meramente indireta ou reflexa, constituindo óbice ao processamento do presente Recurso Especial.

Não se pode deixar de registrar, outrossim, que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Instrução Normativa 96/2006 – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, no que concerne à regularidade do processo administrativo, com base no exame dos elementos fáticos dos autos assim consignou:

"Quanto à ausência de intimação da apelante para apresentar defesa no procedimento administrativo, verifica-se a existência de Aviso de Recebimento dos Correios entregue no endereço da empresa e devidamente assinado.

Apesar disto, a apelante também faz prova de haver requerido o encerramento das atividades empresariais em 15 de agosto de 2007, f. 21, enquanto o carimbo dos correios de envio da intimação é de 19 de setembro de 2007, f. 199.

Corroborando, ainda, com as alegações da apelante, o distrato da sociedade, assinado em 29 de março de 2007, f. 33-34.

Assim, ante o cenário factual encontrado, embora não detecte irregularidades cometidas pelo IBAMA no procedimento administrativo, tenho que cabe razão a apelante, tanto por não estar obrigada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar os relatórios que motivaram a aplicação da penalidade, como **comprova não haver tomado conhecimento do processo, e, portanto, apresentado sua defesa.**

Ademais, o **Decreto 3.179/99, em vigor à época da aplicação da multa, expressamente prevê que a multa será aplicada ao agente, que, advertido, deixar de sanar a irregularidade, e, no caso presente, não houve advertência prévia**" (fl. 385e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0065791-6

**AgInt no
REsp 1.731.331 / AL**

Números Origem: 00001512020124058002 1512020124058002

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : ALUYSIO FERANDO JOSE RIGUETTI
RECORRIDO : GAS DE UNIAO LTDA - ME
ADVOGADOS : BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL004726
HUGO MELRO BENTES E OUTRO(S) - AL008057

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ALUYSIO FERANDO JOSE RIGUETTI
AGRAVADO : GAS DE UNIAO LTDA - ME
ADVOGADOS : BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL004726
HUGO MELRO BENTES E OUTRO(S) - AL008057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.